

Terça-feira, 4 de novembro de 2025

I Série
Número 105



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 34/2025

Cria a Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, I.P., e aprova os respetivos Estatutos.

2

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 34/2025 de 04 de novembro

Sumário: Cria a Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, I.P., e aprova os respetivos Estatutos.

Programa do Governo e Moção de Confiança 2021-2026, do VIII Governo Constitucional da República de Cabo Verde, relativamente ao tema “Reforçar a Competitividade Fiscal” prevê que o Governo continue as ações que melhorem a eficácia da Administração Tributária, através do combate à evasão fiscal e do alargamento da base tributária.

Para tanto, o Governo preconiza melhorar os níveis de eficiência e eficácia da Administração Tributária pela adoção de medidas administrativas como a instituição de um modelo de agência ou autoridade tributária que lhe confere a autonomia necessária para exercer as suas atribuições com elevados níveis de eficiência e eficácia operacionais e a instituição de um conselho consultivo amplamente representativo dos principais intervenientes no processo tributário, de entre outras medidas.

Com a criação de uma Autoridade Tributária e Aduaneira, Cabo Verde ambiciona dar mais um passo na modernização da sua Administração Tributária. A experiência da criação da Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) constitui uma etapa importante de transição de um modelo antigo, assente em direções gerais de Contribuições e Impostos e de Alfândega, para um modelo intermédio, mas que ainda assim não garantiu a necessária autonomia dessa Direção Nacional, porquanto integrada na Administração Direta do Estado.

A experiência internacional tem demonstrado que países que implementaram Autoridades Tributárias avançaram no aperfeiçoamento de suas administrações tributárias. De acordo com o Relatório de Assistência Técnica do Fundo Monetário Internacional (FMI) de agosto de 2021, “*Cabo Verde vive um momento histórico adequado à implementação de uma Autoridade Tributária. A implementação da AT irá colocar a administração tributária cabo-verdiana na vanguarda de entre as administrações tributárias da África e pode transformá-la em uma das mais modernas do mundo*”.

Assim, a criação da Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde (ATCV) decorre desta evolução, natural e necessária, da nossa Administração Tributária, na procura constante de melhorar a eficácia e eficiência da sua atuação, que tem de ser suficientemente flexível para se adaptar às mudanças e superar as novas expectativas, nesta crescente globalização, de oportunidades de automação e com contribuintes cada vez mais exigentes.

Para concretizar esse objetivo, é essencial assegurar a autonomia da Autoridade Tributária e Aduaneira, que passa por garantir que a mesma tenha poder decisório numa governação própria e

recursos necessários para prossecução da sua missão e atribuições.

Outro fator essencial às modernas administrações tributárias é a tecnologia de informação, pois, o desenvolvimento de novos sistemas de tecnologias de informação constitui uma necessidade permanente destas e a sensibilidade dos dados confiados à Administração Tributária exige um maior controlo, o que amplia a importância de possuírem pleno controlo deste processo, razão pela qual, a estrutura orgânica dos serviços da ATCV deve refletir essa autonomia.

A configuração jurídica para se atingir tais pressupostos, em conformidade com a organização da Administração do Estado, é a criação de um Instituto Público, na modalidade de Serviço Personalizado do Estado, integrada na Administração Indireta do Estado, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Refira-se a este propósito, de que o melhor enquadramento para a criação de uma Autoridade Tributária e Aduaneira seria a de um Instituto Público de regime especial, nos termos do Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, todavia, tal regime especial é configurado na lei com um *numerus clausus*, do qual não consta a autoridade tributária como uma das categorias previstas.

Assim, pela presente proposta é criada a Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, Instituto Público, abreviadamente designada de ATCV, I.P., é definida a sua missão e atribuições; a sede e a área de jurisdição territorial; as regras sobre a sua organização interna, nas quais são estabelecidos os órgãos de governação e o modelo de organização dos serviços; é fixado o estatuto do pessoal, e o respetivo regime financeiro e patrimonial, matérias que depois são objeto de concretização nos Estatutos da ATCV, I.P., que são aprovados em anexo ao presente diploma de criação.

A ATCV, I.P. tem por missão administrar os impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos, bem como garantir o exercício da autoridade tributária e aduaneira, nos termos da lei, sendo-lhe acometidas as atribuições necessárias para a prossecução da sua missão.

De igual modo, são definidas as regras sobre a organização interna, estabelecendo-se os órgãos e o modelo de organização dos serviços. Nesta matéria, é prevista que a ATCV, I.P. integre um Conselho Diretivo, composto por um presidente e dois vogais, um Conselho Fiscal e um Fiscal Único.

Enquanto Instituto Público, integrado na Administração Indireta do Estado, a Autoridade Tributária e Aduaneira fica sujeita à superintendência do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Ao nível dos serviços, a estrutura orgânica da ATCV, I.P. obedece a um modelo estrutural misto, no qual as áreas de atividades são organizadas segundo um modelo de estrutura hierarquizada, com exceção da área de tecnologia e sistema de informação que segue o modelo de estrutura

matricial, considerando que esta área é a base que suporta uma administração tributária moderna.

Relativamente ao regime de pessoal da ATCV, I.P. propõe-se, como regra geral, o regime jurídico do emprego público, mantendo-se o enquadramento do quadro de pessoal na carreira do regime especial de Técnicos de Receitas.

Prevê-se ainda, a possibilidade de adoção do regime de contrato individual de trabalho em relação ao pessoal para integrar as equipas de trabalho, permitindo assim à ATCV, I.P. dar resposta aos trabalhos de carácter temporário.

No que respeita ao regime financeiro e patrimonial, são previstas normas no sentido de que a ATCV, I.P. possa dispor de um orçamento próprio, constituído por receitas provenientes de uma dotação do Orçamento do Estado e por receitas próprias, incluindo as provenientes da percentagem cobrada pela arrecadação de receitas ao Estado ou das importâncias cobradas por serviços de cobrança coerciva prestados a entidades públicas, em termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

São estabelecidas normas que facilitem a execução orçamental, designadamente a flexibilidade para proceder a alterações orçamentais, transferindo créditos orçamentais, entre rúbricas económicas, desde que não envolvam os créditos derivados da dotação do Orçamento do Estado, cujas transferências são da competência da superintendência e, ainda, a possibilidade de transitar o saldo das suas receitas próprias não utilizadas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam para o ano seguinte, por forma a permitir uma maximização na aplicação dos recursos, em especial, aos projetos estruturantes de médio e longo prazo.

São previstos princípios e instrumentos de gestão, avaliação e controlo, tais como Plano Estratégico Plurianual, Plano de Atividades, Orçamento, Relatório de atividades, Plano Diretor de Tecnologia da Informação, de entre outros.

No que se refere ao controlo financeiro, é previsto que a Autoridade Tributária e Aduaneira fique sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da lei, bem como da Inspeção Geral das Finanças.

Em relação à autonomia patrimonial, a presente proposta prevê a transferência automática da universalidade dos bens e direitos que constituem património do Estado e que atualmente está afeto à Direção Nacional de Receitas do Estado, com dispensa das formalidades associadas a esta transferência patrimonial.

Com a criação da Autoridade Tributária e Aduaneira, enquanto Instituto Público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a aquisição de bens e serviços que deve obedecer ao regime da Contratação Pública, deixará de estar na dependência de órgãos externos e dos limites estabelecidos para a Administração Central do Estado, passando o Conselho Diretivo a ser



competente para autorizar a realização de despesas, permitindo assim, maior flexibilidade operacional.

Por último, considerando que com a criação da Autoridade Tributária e Aduaneira pretende-se alterar o paradigma da administração tributária que passa pela transferência de autonomia nas áreas de gestão de pessoas, logística, financeira e de tecnologias de informação, propõe-se, ainda, que a instalação e o funcionamento da ATCV, I. P. decorram de forma gradual e faseada, durante o período de um ano, desde a entrada em vigor do diploma que vier a ser aprovado, permitindo, desta forma, uma transição suave da DNRE para a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Finalmente, importa referir, em cumprimento ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10º do Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, que a criação da Autoridade Tributária e Aduaneira foi precedida de um estudo sobre a sua necessidade, implicações financeiras e os seus efeitos relativamente ao setor em que vai exercer atividade.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 9º e 11º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, I.P., doravante abreviadamente designada por “ATCV, I.P.”.

Artigo 2º

Estatutos

São aprovados os Estatutos da ATCV, I.P., publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3º

Natureza jurídica

A ATCV, I.P. é um Instituto Público, com a natureza de serviço personalizado do Estado, integrada na administração indireta do Estado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 4º

Regime

A ATCV, I.P. rege-se pelo presente diploma, pelos respetivos Estatutos e regulamentos internos, pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, e pela legislação para que remete.

Artigo 5º

Superintendência

A ATCV, I.P., está sujeita à superintendência do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 6º

Transição e Estatuto do pessoal

1 - O pessoal do quadro da Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) transita de forma automática e nas mesmas condições, mediante a lista nominativa, para o quadro de pessoal da ATCV, I.P.

2 - O estatuto do pessoal da ATCV, I.P. é o do regime do emprego público, sendo o quadro de pessoal enquadrado na carreira do regime especial de Técnicos de Receitas.

3 - A ATCV, I.P. pode adotar o regime do contrato individual de trabalho em relação ao pessoal para integrar as equipas de trabalho necessárias à realização de funções ou tarefas de carácter temporário.

4 - Os cargos de direção são exercidos em regime de comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

Artigo 7º

Registo

O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo, com isenção de quaisquer taxas, impostos ou emolumentos.

Artigo 8º

Extinção e sucessão

1 - É extinta a DNRE, sendo as suas atribuições integradas na ATCV, I.P., que lhe sucede.

2 - Após a entrada em vigor do presente diploma:

a) As referências feitas em quaisquer leis ou documentos à DNRE, consideram-se como feitas à ATCV, I.P.;

b) A ATCV, I.P. sucede à DNRE, nos contratos vigentes e em todos os procedimentos e processos, designadamente, graciosos e judiciais, seja qual for a sua natureza, sem necessidade de observância de quaisquer formalidades.

Artigo 9º

Pessoal dirigente

O pessoal dirigente então afeto à DNRE e aos seus serviços mantém-se em funções até, conforme couber, a sua nomeação, recondução ou substituição efetiva.

Artigo 10º

Regime de instalação

1 - A ATCV, I.P. considera-se em regime de instalação, pelo período de um ano, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 - Durante o período de instalação devem ser gradualmente transferidos para a ATCV, I.P., as infraestruturas e os recursos necessários à prossecução das suas atribuições; deve ser implementada a estrutura orgânica, através da reorganização dos serviços e recrutamento do pessoal necessário ao bom funcionamento de serviços que correspondem às funções novas da ATCV, I.P.

Artigo 11º

Derrogação

1 - É derrogado o Decreto-Lei n.º 26/2025, de 4 de agosto, na parte relativa à DNRE.

2 - Mantêm-se em vigor os regulamentos publicados ao abrigo da legislação revogada pelo presente diploma, até à entrada em vigor de novos regulamentos.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 2 de outubro de 2025. Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*.

Promulgado em 3 de novembro.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

ESTATUTOS DA

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DE CABO VERDE, I.P.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

Os presentes estatutos estabelecem as atribuições, a organização interna e o correspondente modo de funcionamento, bem como os regimes do pessoal, financeiro e patrimonial da Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, I.P., adiante abreviadamente designada por ATCV, I.P.

Artigo 2º

Natureza jurídica

A ATCV, I.P. é um Instituto Público, com a natureza de serviço personalizado do Estado, integrada na administração indireta do Estado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3º

Sede e jurisdição territorial

1 - A ATCV, I.P. tem âmbito nacional e a sua sede na cidade da Praia, com jurisdição em todo o território nacional.

2 - A ATCV, I.P. dispõe de serviços territorialmente desconcentrados, nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 4º

Missão

A ATCV, I.P. tem por missão administrar os impostos, direitos aduaneiros, demais tributos e receitas que lhe sejam atribuídos, bem como garantir o exercício da autoridade tributária e aduaneira, nos termos da lei.

Artigo 5º

Atribuições

São atribuições da ATCV, I.P., designadamente:

- a) Garantir a arrecadação das receitas do Estado, especialmente assegurando a liquidação e cobrança dos tributos, aduaneiros e não aduaneiros, e de outras receitas previstas na lei;
- b) Consolidar e coordenar a gestão do sistema de receitas do Estado;
- c) Garantir o exercício da autoridade tributária e aduaneira, nos termos da lei;
- d) Exercer a ação de inspeção tributária e aduaneira, garantir a aplicação das normas a que se encontram sujeitas as mercadorias introduzidas no território nacional e efetuar os controlos relativos à entrada, saída e circulação das mercadorias no território nacional, prevenindo, investigando e combatendo a fraude e evasão fiscais e aduaneiras e os tráficos ilícitos, no âmbito das suas atribuições;
- e) Exercer a ação de justiça tributária e assegurar a representação da Fazenda Pública junto dos tribunais judiciais;
- f) Promover a cidadania fiscal e uma relação entre o Estado e o contribuinte com base na legalidade, equidade, boa-fé e confiança mútua;
- g) Atribuir, nos termos da lei, e acompanhar a execução de benefícios fiscais, bem como proceder ao controlo da respetiva receita cessante;
- h) Propor medidas de carácter normativo, técnico e organizacional para a melhoria da eficácia do sistema de receitas do Estado;
- i) Desenvolver e gerir as infraestruturas, equipamentos e tecnologias de informação necessários à prossecução das suas atribuições e à prestação de apoio, esclarecimento e serviços de qualidade aos contribuintes;
- j) Propor e dar parecer sobre acordos internacionais em matéria tributária e aduaneira, bem como assegurar a respetiva execução;
- k) Fazer o controlo e o acompanhamento da aplicação das leis fiscais visando assegurar a justiça tributária;
- l) Contribuir para a investigação científica no domínio da fiscalidade e das alfândegas, bem como para o aperfeiçoamento das técnicas tributárias em Cabo Verde;



- m) Executar programas de cooperação com as administrações tributárias e aduaneiras homólogas de outros países e participar em reuniões internacionais no domínio da fiscalidade e das alfândegas;
- n) Proceder à cobrança coerciva de créditos de outros organismos do Estado, da Segurança Social e das Autarquias locais; e
- o) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO INTERNA

Secção I

Órgãos

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 6º

Enumeração

Para a prossecução da sua missão e o cumprimento das suas atribuições, a ATCV, I.P., dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo.

Artigo 7º

Responsabilidade

1 - Os titulares dos órgãos da ATCV, I.P., e os seus funcionários e agentes respondem financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2 - A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

Subsecção II

Conselho Diretivo

Artigo 8º

Natureza

O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação da ATCV, I.P., bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com as orientações de gestão previstas na lei e nos presentes Estatutos.

Artigo 9º

Composição e nomeação

1 - O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e por dois Vogais, designados Vice-Presidentes, nomeados em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por Resolução do Conselho de Ministros ou despacho do membro do Governo da superintendência.

2 - Os membros do Conselho Diretivo são recrutados por livre escolha, de entre os indivíduos que possuem, pelo menos, grau de licenciatura em qualquer uma das áreas relevantes para a prossecução da missão e cumprimento das atribuições da ATCV, I.P., idoneidade e experiência adequadas para o cargo.

Artigo 10º

Mandato

O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo duas vezes consecutivas, continuando os membros em exercício de funções até a nomeação e posse de novos membros.

Artigo 11º

Estatutos dos membros

1 - Os membros do Conselho Diretivo gozam do Estatuto de Gestor Público, com especificidades decorrentes dos presentes Estatutos.

2 - Os membros do Conselho Diretivo têm direito aos suplementos remuneratórios atribuídos aos Técnicos de Receita, nos termos da lei.

Artigo 12º

Competência

1 - Compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão da ATCV, I.P.:

- a) Representar a ATCV, I.P. e dirigir a respetiva atividade;
- b) Promover a execução da legislação tributária e aduaneira e da política do Governo nessas matérias;
- c) Propor a criação e a alteração das leis e regulamentos necessários à eficácia e eficiência do sistema fiscal;
- d) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência e colaborar na elaboração de políticas públicas em matéria fiscal e aduaneira;
- e) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- f) Elaborar o relatório de atividades;
- g) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- h) Aprovar os regulamentos internos que sejam necessários ao cumprimento das atribuições da ATCV, I.P.;
- i) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- j) Nomear os representantes do instituto em organismos exteriores;
- k) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo da superintendência;
- l) Constituir mandatários da ATCV, I.P. em juízo e fora dele, incluindo com o poder de subestabelecer, sem prejuízo de poder optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses da ATCV, I.P.; e
- m) Designar um secretário a quem caberá certificar os atos e deliberações.

2 - Compete ao Conselho Diretivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;



- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar doações, heranças ou legados;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes; e
- g) Exercer os demais poderes previstos nos presentes Estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.

3 - Compete ao Conselho Diretivo, no domínio das tecnologias de informação:

- a) Assegurar a realização de estudos, a conceção, o desenvolvimento e a implementação de soluções informáticas e tecnológicas eficientes e integradas no âmbito da prossecução da sua atividade;
- b) Garantir a gestão e adequação, bem como a segurança e manutenção técnicas de todos os sistemas e subsistemas de informação e as correspondentes bases de dados dos serviços sob a sua responsabilidade;
- c) Elaborar o plano de aquisições de equipamentos e materiais necessários ao cumprimento das suas atribuições; e
- d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei, pelos Estatutos e pelos regulamentos internos.

4 - O Conselho Diretivo pode delegar no Presidente ou num dos Vice-Presidentes a prática de atos da sua competência, podendo estes subdelegá-la aos dirigentes da ATCV, I.P.

Artigo 13º

Funcionamento

1 - O Conselho Diretivo reúne-se uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2 - O Conselho Diretivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

3 - Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.



4 - As atas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 14º

Competência do Presidente do Conselho Diretivo

1 - Compete, em especial, ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Presidir às reuniões do Conselho Diretivo, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Dirigir e controlar os serviços da ATCV, I.P. e superintender na gestão dos respetivos recursos;
- c) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- d) Representar a ATCV, I.P. em juízo e fora dele;
- e) Assegurar as relações com os órgãos de superintendência e com os demais organismos públicos;
- f) Exercer a função de representação da ATCV, I.P. junto das organizações nacionais e internacionais na área tributária e aduaneira;
- g) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal e ao Conselho Consultivo;
- h) Presidir o Conselho Consultivo; e
- i) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo.

2 - O Presidente pode delegar ou subdelegar competências nos Vice-presidentes.

Subsecção III

Fiscal Único

Artigo 15º

Natureza

O Fiscal Único é o órgão de fiscalização da gestão, responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e boa gestão administrativa, financeira e patrimonial da ATCV, I.P., tendo as competências estabelecidas na lei e nos seus Estatutos.

Artigo 16º

Nomeação e mandato

1 - O Fiscal Único é designado por despacho do membro do Governo responsável pela superintendência, obrigatoriamente, de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

2 - O Fiscal Único exerce a sua função pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

3 - No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

Artigo 17º

Remuneração

Ao Fiscal Único é atribuída uma remuneração mensal, cujo montante será estabelecido pela superintendência, sob proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 18º

Competência

1 - Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contração de empréstimos;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente; e
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

2 - O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3 - Para exercício da sua competência, o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e os esclarecimentos que se reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da ATCV, I.P., podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Subsecção IV

Conselho Consultivo

Artigo 19º

Natureza

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, de apoio e de participação na definição das linhas gerais de atuação da ATCV, I.P. e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

Artigo 20º

Composição, designação e mandato

1 - O Conselho Consultivo da ATCV, I.P. é presidido pelo Presidente do Conselho Diretivo, e é composto pelos seguintes membros:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pela área das Finanças, designado por despacho do respetivo Ministro;
- b) O Diretor do Gabinete de Estudos Fiscais e Aduaneiros da ATCV, I.P.;
- c) Um representante da Ordem Profissional dos Contabilistas e Auditores Certificados de Cabo Verde (OPCACC), designado pelo respetivo Bastonário;



d) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços de Cabo Verde, designado pela respetiva Presidência.

2 - O mandato dos membros do Conselho Consultivo tem a duração de três anos, renovável uma ou mais vezes.

Artigo 21º

Competências

1 - Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, nos casos previstos nos Estatutos ou a pedido do Conselho Diretivo, sobre:

- a) O Plano Estratégico Plurianual e o plano anual de atividades e sobre o relatório de atividades;
- b) O relatório e a conta de gerência e o relatório anual do Conselho Fiscal;
- c) A proposta de orçamento;
- d) Os regulamentos internos da ATCV, I.P. e;
- e) Propostas legislativas sobre o sistema fiscal e aduaneiro.

2 - No domínio das tecnologias de informação, compete ao Conselho Consultivo, avaliar o progresso dos principais projetos de sistemas de informação, recomendando ações corretivas em caso de desvio face aos objetivos estabelecidos, e dar parecer sobre a política de segurança da ATCV, I.P.

3 - Compete ainda ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho Diretivo ou pelo respetivo Presidente.

4 - O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho Diretivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades da ATCV, I.P.

5 - O Conselho Consultivo pode receber reclamações ou queixas dos contribuintes sobre a organização e funcionamento em geral da ATCV, I.P.

Artigo 22º

Funcionamento

1 - O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria, ou por solicitação do Conselho Diretivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2 - O Conselho Consultivo só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

3 - O Presidente do Conselho Consultivo pode convidar especialistas de reconhecido mérito, sem direito a voto, a participar das reuniões e a colaborar com o Conselho Consultivo, sempre que seja considerada necessária para os assuntos em apreciação.

Artigo 23º

Senhas de presença

Aos membros do Conselho Consultivo são atribuídas senhas de presença por cada reunião em que participarem, cujo montante é estabelecido mediante despacho do membro de Governo da superintendência, sob proposta do Conselho Diretivo.

Secção II

Serviços

Artigo 24º

Serviços de base territorial

1- São serviços de base territorial, integrados na Direção de Gestão Tributária e Aduaneira:

- a) As Delegações de Finanças;
- b) As Delegações das Alfândegas.

2- As competências e regras de funcionamento das Delegações de Finanças e das Alfândegas são objeto de regulamentação, através de Portaria do membro do Governo da Superintendência, sob proposta do Conselho Diretivo da ATCV, I.P.

Artigo 25º

Tipo de organização

1 - A ATCV, I.P. dispõe de uma estrutura orgânica adequada aos fins para que foi criada, sendo que a organização interna dos seus serviços obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) O modelo de estrutura hierarquizada em todas as áreas de atividades prosseguidas pela ATCV, I.P., sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- b) O modelo de estrutura matricial na área de atividade específica das tecnologias e dos sistemas de informação.

2 - O Regulamento que estabelece a estrutura orgânica dos serviços da ATCV, I.P. é aprovado por Portaria Conjunta do membro do Governo da Superintendência e da Administração Pública.

3 - A ATCV, I.P. pode recorrer à contratação de serviços externos para o desenvolvimento das suas atribuições, sempre que tal opção se revele mais eficaz e eficiente em termos de custo e qualidade do serviço a prestar.

Artigo 26º

Funcionamento

Os serviços da ATCV, I.P. funcionam sob a direção, supervisão, coordenação, fiscalização do Presidente do Conselho Diretivo, sem prejuízo dos pelouros atribuídos a cada um dos membros do Conselho Diretivo.

Artigo 27º

Cargos de direção

1 - Os cargos de direção dos serviços da ATCV, I.P. são exercidos em regime de comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, aos quais se aplica o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e equiparado.

2 - Aos chefes de equipas multidisciplinares nas áreas das tecnologias e dos sistemas de informação é atribuído um estatuto remuneratório correspondente ao cargo de diretor de serviço, em função da natureza e complexidade de funções.

Secção III

Pessoal

Artigo 28º

Regime do pessoal

1 - O estatuto do pessoal da ATCV, I.P. é o do regime do emprego público, sendo o quadro de pessoal enquadrado na carreira do regime especial de Técnicos de Receitas.

2 - A ATCV, I.P. pode adotar o regime do contrato individual de trabalho em relação ao pessoal para integrar as equipas de trabalho necessárias à realização de funções ou tarefas de carácter temporário.

3 - Para efeitos do número anterior, o recrutamento do pessoal deve, em qualquer caso, observar os seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção; e
- d) Fundamentação da decisão tomada.

4 - A adoção do regime da relação individual de trabalho não dispensa os requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

CAPÍTULO III

REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Secção I

Regime Financeiro

Artigo 29º

Orçamento

1 - A ATCV, I.P dispõe de um orçamento próprio, constituído por receitas provenientes de uma dotação do Orçamento do Estado e por receitas próprias.

2 - A parte do orçamento da ATCV, I.P. que resulta de transferência do Orçamento do Estado destina-se à cobertura de despesas correntes.

3 - As receitas próprias são aplicadas na aquisição de bens de investimento, na aquisição de serviços e, ainda, em outras despesas de capital.

4 - A ATCV, I.P. pode, livremente, proceder a alterações orçamentais, transferindo créditos orçamentais, entre rubricas económicas, desde que não envolvam os créditos derivados da dotação do Orçamento do Estado, cujas transferências são da competência da superintendência.

5 - O saldo das receitas próprias da ATCV, I.P. não utilizadas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam pode transitar para o ano seguinte.

Artigo 30º

Receitas

1 - A ATCV, I.P. dispõe de receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 - A ATCV, I. P. dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) A participação constituída por uma percentagem das cobranças coercivas, nos termos da lei, efetuadas pela ATCV, I.P. a favor de outros organismos do Estado, da segurança social e das Autarquias Locais;
- b) A participação constituída por uma percentagem do montante das multas e coimas aplicadas pelos respetivos serviços, que se destinam, nos termos da lei, à ATCV, I.P.;
- c) A participação constituída por uma percentagem do montante das custas e dos emolumentos cobrados pela Administração Tributária nos processos fiscais e aduaneiros, e que se destinam, nos termos da lei, à ATCV, I. P.;
- d) O montante da taxa devida pela emissão de informações vinculativas;
- e) O produto da venda dos bens e serviços que produzir ou prestar;
- f) Os rendimentos de bens próprios;
- g) Os donativos que lhes sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- h) Os saldos das contas de gerência anteriores que transitaram para os anos económicos seguintes; e
- i) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade, ou que por lei, pelos seus Estatutos, ou por contrato, lhe devam pertencer.

3 - As percentagens a que se refere o n.º 2 são definidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 31º

Despesas

Constituem despesas próprias da ATCV, I. P. as que resultem de encargos com o seu funcionamento e as decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos de serviço de que careçam para o



efeito.

Artigo 32º

Aquisição de Bens e Serviços

A ATCV, I. P. pode, no âmbito das suas atribuições, promover e participar em processos de contratação pública, de forma isolada, conjunta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 33º

Regime orçamental e financeiro

A gestão económico-financeira da ATCV, I.P. está sujeita ao regime excepcional aplicável aos institutos públicos previsto no Regime Jurídico da Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de novembro.

Artigo 34º

Princípios e instrumentos de gestão

1 - A ATCV, I.P. rege-se pelos seguintes princípios de gestão:

- a) Da prossecução do interesse público, da legalidade, economicidade, transparência, responsabilização, separação e segregação de funções e da boa gestão dos recursos públicos;
- b) A prestação de um serviço aos contribuintes com a qualidade exigida por lei;
- c) A gestão por objetivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados;

2- Para a concretização dos princípios enunciados no número anterior e sem prejuízo de outros instrumentos previstos na lei ou que venham a ser adotados, a ATCV, I.P. utiliza os seguintes instrumentos de gestão, avaliação e controlo:

- a) Plano Estratégico Plurianual;
- b) Plano anual de atividade;
- c) Orçamento anual;
- d) Relatório anual de atividades;



- e) Conta de gerência e relatórios financeiros; e
- f) Balanço.

Artigo 35º

Controlo Financeiro

1- A ATCV, I.P. está sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da lei, bem como da Inspeção Geral de Finanças.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ATCV, I.P. pode contratar auditor externo, para a certificação independente das suas contas e avaliação da sua situação financeira.

Secção II

Regime Patrimonial

Artigo 36º

Património

1 - O património da ATCV, I.P. é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado, ou adquiridos pelos seus órgãos e, ainda, pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhe sejam afetos.

2 - A ATCV, I.P. elabora e mantém atualizado, anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhe estejam afetos.

Artigo 37º

Administração e gestão

A administração e gestão do património da ATCV, I.P. compete exclusivamente ao Conselho Diretivo, nos termos dos presentes Estatutos e da lei, sem prejuízo dos poderes de superintendência.



CAPÍTULO IV

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 38º

Superintendência

A ATCV, I.P. está sujeita à superintendência do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 39º

Poderes de Superintendência

1 - Carecem de aprovação do membro do Governo da superintendência:

- a) O plano de atividades, o orçamento, o relatório de atividades e as contas acompanhados dos pareceres do órgão de fiscalização;
- b) Os regulamentos internos; e
- c) Os demais atos indicados em lei geral ou nos estatutos.

2 - Carecem de autorização prévia do membro do Governo da superintendência:

- a) A aceitação de doações, heranças ou legados;
- b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas; e
- c) Outros atos previstos na lei ou nos estatutos.

3 - Carecem de aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças:

- a) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei;
- b) A realização de operações de crédito;
- c) A concessão de garantias a favor de terceiros, quando admitida nos respectivos estatutos;
- d) A criação de entes de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participações em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respetivas atribuições; e
- e) Outros atos de relevância financeira previstos na lei ou nos estatutos.



4 - Carecem também de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da Administração Pública:

- a) A definição do quadro de pessoal;
- b) A negociação de convenções coletivas de trabalho;
- c) Outros atos respeitantes ao pessoal, previstos na lei ou nos estatutos.

5 - A falta da autorização prévia ou de aprovação determina, respetivamente a invalidade ou a ineficácia jurídica dos atos sujeitos a autorização ou a aprovação.

6 - No domínio disciplinar compete ao membro do Governo da superintendência:

- a) Exercer ação disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes; e
- b) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços da ATCV, I.P.

7 - Em caso de inércia grave do órgão responsável, designadamente na prática de atos legalmente devidos, o membro do Governo da superintendência goza de poder substitutivo.

Artigo 40º

Outros poderes de superintendência

1 - O membro do Governo da superintendência pode dirigir orientações, emitir diretivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes da ATCV, I.P. sobre os objetivos a atingir na gestão e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.

2 - Compete ao membro do Governo da superintendência proceder ao controlo do desempenho da ATCV, I.P., em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objetivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos pessoais e materiais postos à sua disposição.

3 - Além dos poderes do membro do Governo da superintendência, a ATCV, I.P. deve observar as orientações governamentais estabelecidas pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública, em matéria de pessoal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41º

Página eletrónica própria

A ATCV, I.P. deve disponibilizar um sítio, específico e próprio, oficial na *internet*.

Artigo 42º

Tratamento de dados pessoais

A ATCV, I.P. é a responsável máxima pelo tratamento de dados pessoais dos contribuintes, que deve obedecer ao regime legal aplicável.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 2 de outubro de 2025. Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registro legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.